

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA — ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 815, DE 22 DE MAIO DE 2018

~~Altera as Resoluções Normativas nº 67 e nº 68, ambas de 8 de junho de 2004, e nº 722, de 31 de maio de 2016, e aprova a Revisão 2018.05 do Submódulo 3.3 dos Procedimentos de Rede.~~

Vote

~~O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA — ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 9º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nos arts. 3º e 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos arts. 2º, 6º e 7º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, o que consta do Processo nº 48500.002921/2016-78 e considerando a Audiência Pública nº 049/2017, resolve:~~

~~Art. 1º Alterar o § 8º do Art. 7º da Resolução Normativa nº [67](#), de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“§ 8º A concessionária de transmissão proprietária da linha seccionada deverá verificar a conformidade das especificações e dos projetos referidos no § 7º e participar do respectivo comissionamento, de forma a não comprometer o cumprimento do cronograma de implantação das citadas instalações, sendo os custos dessas atividades ressarcidos pelo Acessante no valor de até 5,0% (cinco por cento) do Valor Novo de Reposição — VNR das instalações transferidas, conforme Tabelas I e II do Anexo, calculado com base no Banco de Preços de Referência ANEEL”.~~

~~Art. 2º Alterar o *caput* do Art. 7º A da Resolução Normativa nº [67](#), de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 7º A A conexão à Rede Básica em subestação existente deverá ter a implementação das respectivas instalações precedida de celebração do CCT, observado o disposto no art. 7º, § 4º, e do CUST, atribuindo-se à concessionária de transmissão proprietária da subestação existente a responsabilidade pela implementação de eventuais reforços na própria subestação, observado o disposto na Resolução Normativa nº 443, de 26 de julho de 2011”.~~

~~Art. 3º Alterar o § 1º do Art. 7º A da Resolução Normativa nº [67](#), de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“§ 1º Quando a conexão referida no “caput” destinar-se à conexão de instalações de consumidor livre, de central geradora ou de importadores e/ou exportadores de energia, atendidos por intermédio da concessionária de transmissão proprietária da~~

~~subestação existente, o Acessante será responsável pelo pagamento, por meio de CCT, do valor correspondente à remuneração e respectiva depreciação anual de eventuais adequações, específicas ao acesso, referentes aos sistemas de telecomunicação, proteção, comando e controle, além dos encargos definidos na Resolução Normativa nº 443, de 2011, facultando-se acordo entre as partes a fim de que seja implementada a referida conexão”.~~

redação: Art. 4º Inserir o § 4º no Art. 7º A da Resolução Normativa nº [67](#), de 2004, com a seguinte

~~“§4º Quando o Acessante implementar a conexão de que trata o “caput” a concessionária de transmissão proprietária das instalações deverá verificar a conformidade das especificações e dos projetos e participar do respectivo comissionamento de forma a não comprometer o cumprimento do cronograma de implantação das citadas instalações, sendo os custos dessas atividades ressarcidos pelo Acessante no valor de até 5,0% (cinco por cento) do Valor Novo de Reposição – VNR dos módulos de conexão implantados na subestação acessada, conforme Tabelas I e II do Anexo, calculado com base no Banco de Preços de Referência ANEEL”.~~

Art. 5º Inserir o art. 7º C na Resolução Normativa nº [67](#), de 2004, com a seguinte redação:

~~“Art. 7º C Os custos associados à verificação da conformidade das especificações e dos projetos e à participação em comissionamento incorridos por transmissora, quando de conexão de outra transmissora, serão cobertos conforme a seguir:~~

~~I – Em subestação existente, no valor de até 5,0% (cinco por cento) do Valor Novo de Reposição – VNR dos módulos de conexão implantados na subestação, conforme Tabelas I e II do Anexo, calculados com base no Banco de Preços de Referência ANEEL;~~

~~II – Por meio de seccionamento de linha de transmissão para expansão da Rede Básica, conforme disposto na alínea “f” do inciso I do § 3º do art. 7º”.~~

redação: Art. 6º Inserir as tabelas I e II em anexo à Resolução Normativa nº [67](#), de 2004, com a seguinte

Tabela I – Percentuais para cálculo do ressarcimento às transmissoras

Prazo <sup>1</sup>	Até 30 dias		De 31 a 60 dias		Mais de 60 dias	
	≥230kV	<230kV	≥230kV	<230kV	≥230kV	<230kV
Aprovação da conformidade de projetos	1,00%	1,50%	0,75%	1,00%	0,50%	0,50%

<sup>1</sup> Após o recebimento dos projetos, a contar da entrega da última versão do projeto, em dias corridos.

Tabela II – Percentuais para cálculo do ressarcimento às transmissoras

Prazo <sup>2</sup>	Até 15 dias	De 16 a 30 dias	Mais de 30 dias
--------------------	-------------	-----------------	-----------------

Liberação das instalações	≥230kV	<230kV	≥230kV	<230kV	≥230kV	<230kV
	2,00%	3,50%	1,75%	3,00%	1,50%	2,50%

<sup>2</sup> A contar da solicitação, em dias corridos.

Art. 7º Alterar o inciso III do § 8º do Art. 4º A da Resolução Normativa nº [68](#), de 8 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“III – a concessionária de transmissão proprietária da linha seccionada deverá verificar a conformidade das especificações e projetos, acompanhar a implantação do empreendimento, participar do comissionamento das instalações que serão vinculadas à sua concessão e instalar os equipamentos necessários para adequações nos terminais da linha seccionada, referentes aos sistemas de telecomunicação, proteção, comando e controle, de forma a não comprometer o cumprimento do cronograma de implantação, sendo essas atividades ressarcidas pelo consumidor livre, central geradora ou importador e/ou exportador de energia, no valor de até 5,0% (cinco por cento) do Valor Novo de Reposição – VNR dos ativos transferidos, conforme Tabelas I e II do Anexo, calculado com base no Banco de Preços de Referência ANEEL”.~~

Art. 8º Inserir o § 4º no Art. 4º B da Resolução Normativa nº [68](#), de 2004, com a seguinte redação:

~~“§ 4º Quando o Acessante implementar a conexão de que trata o “caput”, a concessionária de transmissão proprietária das instalações deverá verificar a conformidade das especificações e projetos, participar do comissionamento das instalações que serão vinculadas à sua concessão e instalar os equipamentos necessários à conexão referentes aos sistemas de telecomunicação, proteção, comando e controle, de forma a não comprometer o cumprimento do cronograma de implantação, sendo essas atividades ressarcidas pelo Acessante no valor de até 5,0% (cinco por cento) do Valor Novo de Reposição – VNR dos módulos de conexão implantados na subestação acessada, conforme Tabelas I e II do Anexo, calculado com base no Banco de Preços de Referência ANEEL”.~~

Art. 9º Inserir as tabelas I e II em anexo à Resolução Normativa nº [68](#), de 2004, com a seguinte redação:

Tabela I – Percentuais para cálculo do ressarcimento às transmissoras

Prazo <sup>1</sup>	Até 30 dias		De 31 a 60 dias		Mais de 60 dias	
	≥230kV	<230kV	≥230kV	<230kV	≥230kV	<230kV
Aprovação da conformidade de projetos	1,00%	1,50%	0,75%	1,00%	0,50%	0,50%

<sup>1</sup> Após o recebimento dos projetos, a contar da entrega da última versão do projeto, em dias corridos.

Tabela II – Percentuais para cálculo do ressarcimento às transmissoras

Prazo <sup>2</sup>	Até 15 dias	De 16 a 30 dias	Mais de 30 dias
--------------------	-------------	-----------------	-----------------

Liberação das instalações	≥230kV	<230kV	≥230kV	<230kV	≥230kV	<230kV
	2,00%	3,50%	1,75%	3,00%	1,50%	2,50%

<sup>2</sup> A contar da solicitação, em dias corridos.

Art. 10 Alterar o §15 do Art. 6º da Resolução Normativa nº [722](#), de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“§ 15 A Transmissora deverá verificar a conformidade das especificações e dos projetos das instalações que se tornarem de sua responsabilidade, bem como participar do comissionamento destas instalações, sendo ressarcida pelo novo Acessante no valor de até 3,0% (três por cento) do Valor Novo de Reposição – VNR das referidas instalações, conforme Tabelas I e II do Anexo, calculado com base no Banco de Preços da ANEEL, ressalvado o disposto no § 17”.~~

Art. 11 Inserir as tabelas I e II em anexo à Resolução Normativa nº [722](#), de 2016, com a seguinte redação:

Tabela I – Percentuais para cálculo do ressarcimento às transmissoras

Prazo <sup>1</sup>	Até 30 dias	De 31 a 60 dias	Mais de 60 dias
Aprovação da conformidade de projetos	1,00%	0,75%	0,50%

<sup>1</sup> Após o recebimento dos projetos, a contar da entrega da última versão do projeto, em dias corridos.

Tabela II – Percentuais para cálculo do ressarcimento às transmissoras

Prazo <sup>2</sup>	Até 15 dias	De 16 a 30 dias	Mais de 30 dias
Liberação das instalações	2,00%	1,75%	1,50%

<sup>2</sup> A contar da solicitação, em dias corridos.

Art. 12 Aprovar a Revisão 2018.05 do Submódulo 3.3 dos Procedimentos de Rede, conforme Anexo.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

~~Este texto não substitui o publicado no D.O. de 28.05.2018, seção 1, p. 57, v. 155, n. 101.~~

([Revogada pela REN ANEEL 1.005, de 15.02.2022](#))